

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.718/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109867-31
Impugnante: Bunge Alimentos S.A (Autuada)
Coobrigado: Bunge Alimentos S.A
Proc. S. Passivo: Claudemir Danelon Ciscotto/Outros (Autuada)
PTA/AI: 01.000141829-11
CNPJ: 84.046.101/0040-08 (Autuada) e 84.046.101/0017-50 (Coobrigada)
Origem: AF/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Acusação fiscal de transporte de caixas de óleo (Soya e Salada) desacobertas de documentação fiscal. Desconsideradas as notas fiscais apresentadas, em virtude do não retorno das mercadorias à origem, após recusa de recebimento das mesmas pelo destinatário. Muito embora conste dos autos fortes indícios de que as mercadorias recusadas seriam vendidas a terceiros, tal fato não se concretizava, quando da abordagem pelo Fisco. Assim sendo as notas fiscais apresentadas não poderiam, naquele momento, serem desconsideradas. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal de 3.000 caixas de óleo (Soya e Salada 20/900 ml). No ato da abordagem pelo Fisco foram apresentadas as notas fiscais de n.º 189.596 e 189.619, emitidas em 20/02/03 por Bunge Alimentos S.A, estabelecida em Campo Grande/MS, desconsideradas em razão do não retorno das mercadorias à origem, após a recusa do recebimento das mesmas pelo destinatário em 24/02/03, bem como por terem os motoristas transportadores declarados (no verso das NF retro citadas), que aguardavam a orientação do vendedor da empresa Coobrigada (emitente das notas fiscais), relativamente ao novo local onde seriam entregues as mercadorias.

Lavrado em 05/03/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/29.

O Fisco se manifesta às fls. 58/61, refutando as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 67/70, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Consta do relatório do Auto de Infração que o Fisco desconsiderou as notas fiscais de n.º 189.596 e 189.619 (fls. 12 e 13), emitidas em 20/03/03 pela Coobrigada (Bunge Alimentos S.A, estabelecida à Avenida Guaicurus n.º 3211 em Campo Grande/MS), em virtude do não retorno das mercadorias nelas descritas à origem, após recusa de recebimento pelo destinatário.

Os fiscais autuantes, no relatório do AI, frisam que os motoristas declararam no verso de referidos documentos que aguardavam a orientação do vendedor da empresa remetente das mercadorias, relativamente ao novo local de entrega das mesmas.

É questão incontroversa nos autos que as mercadorias autuadas saíram de Campo Grande/MS em 20/02/03 com destino “Santa Terezinha Dist. Prod. Indust. Ltda.” situado na BR 040, Km 688 S/N Pav. 03, Lj.15 A – CEASA, no município de Contagem/MG, tendo sido recusadas pela destinatária em 24/02/03.

Mediante exame da Impugnação fls.22 e 23 e manifestação fiscal de fls. 59, conclui-se que os veículos transportadores estavam estacionados no pátio da CEASA, quando da abordagem pelo Fisco, a qual se dera em 25/02/03.

Muito embora no presente caso não se esteja discutindo apropriação de crédito de ICMS, torna-se relevante a transcrição dos §1º e 2º, do art. 78, Parte Geral do RICMS/2002, que fazem menção aos documentos referentes ao acobertamento das mercadorias integralmente recusadas quando em retorno à origem, para fins de recuperação do imposto anteriormente debitado.

“ Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

.....

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte:

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporá no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)."

Através do exame das notas fiscais de fls. 12 e 13, desconsideradas pelo Fisco, percebe-se que o destinatário declarou no verso destes documentos o motivo da recusa das mercadorias, apondo o carimbo da empresa e datando a ocorrência, de conformidade com o dispositivo supra citado.

Desta forma os produtos autuados estavam regularmente acobertados para o retorno à origem.

Vale salientar, que quando da abordagem pelo Fisco os veículos transportadores estavam estacionados no pátio da CEASA, não havendo prova nos autos de que as mercadorias efetivamente não retornariam à sua origem.

As declarações dos motoristas no verso das NF de fls.12 e 13, de que aguardavam a confirmação do novo local para entrega das mercadorias, bem como a afirmação (de fls. 23) da própria Impugnante que *"uma alternativa menos onerosa para a empresa seria encontrar um novo comprador, próximo do local do destinatário, ao invés de pagar mais um frete de retorno dos veículos à origem"*, são fortes indícios de que haveria a prática de infração, porém no momento da abordagem pelo Fisco tal irregularidade não havia se consumado.

Assim sendo, cancelam-se as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26/02/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora